



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PROCESSO: 401/2020-SECELJ-PMA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ

OBJETO: PARECER JURIDICO Nº33/2020-SECELJ 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

I – RELATÓRIO:

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se ao, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº **003/2020/SECELJ-PMA**, celebrado entre **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ**, e Empresa **CENTRAL TECNOLOGIA – CNPJ Nº 19.925.851/0001-07**, tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do 1º Termo Aditivo.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

II – FUNDAMENTOS:

Sobre Prorrogação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III – PARECER:

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

SECELJ
Ginásio de Esporte João Paulo II
Conjunto Cidade Nova VII –WE 74 S/N – Referência: Av. Dom Vicente Zico
Fone/ Fax: 3263-0033 – Ananindeua – Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Não obstante a legalidade da celebração, entendemos oportunas algumas ponderações:

1ª) Quando da proposição de celebração do Segundo Termo Aditivo, esta Assessoria Jurídica recomenda que se apresente cópia das Certidões exigíveis no ato da celebração ao contrato inicial, atendendo à lei 8.666/93.

Tendo em vista que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”, esta Assessoria Jurídica observa que o fato registrado não configura ilegalidade. No entanto, a recomendação visa a que a Administração, vinculada que está pelo princípio constitucional de legalidade, procure que seus fornecedores mantenham-se em constante situação de regularidade.

2ª) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, II, parágrafo primeiro, estando a justificativa que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo, publicando o Extrato no Diário Oficial do Município dentro do prazo legal.

Atendendo à Legislação vigente, recomendo que a Empresa apresente suas certidões com data de validade vigente, no ato da assinatura do Termo Aditivo.

É o nosso parecer.

Ananindeua, 28 de dezembro de 2020.

Antonia Lisânia M de Almeida
OAB/PA-17449